

MAPA IV

Anexo a que se refere o artigo 43.º

Apicultores

(Conteúdo funcional)

- 1 — Compete aos apicultores instalar e dirigir apiários com o fim de produzir mel e cera e plantações de polinização de culturas com interesse melífero.
- 2 — Compete-lhes, em especial:
  - a) Instalar as colmeias ou cortiços em lugar convenientemente arejado, soalheiro e abrigado e zelar pela sua conservação;
  - b) Efectuar visitas de sanidade, tratamento antiparasitas e de doenças e operações de condução;
  - c) Explorar o mel através de execução de crestas e de operações tecnológicas inerentes à extracção, tratamento e envazilhamento;
  - d) Realizar operações tecnológicas relativas ao tratamento da cera, designadamente a extracção de ramas, fusão, purificação, laminagem e moldagem;
  - e) Efectuar a montagem de colmeias e a armação de quadros, incluindo aramagem e colocação da cera moldada;
  - f) Instalar e orientar plantações com interesse melífero, colher plantas e elementos de floração que forneçam às abelhas um néctar de qualidade;
  - g) Exercer outras funções similares no âmbito da apicultura.

MAPA V

Anexo a que se refere a alínea g) do artigo 27.º

Grupo	Carreira	Categoria	Letra	Número de lugares	A preencher no 1.º ano	A preencher nos anos seguintes
5 — Pessoal operário e auxiliar.	Guarda florestal .....	Mestre florestal principal	K	47	23	24
		Mestre florestal .....	L	110	55	55
		Guarda florestal principal, guarda florestal ou estagiário .....	N, O ou S	1320	478	842

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 182/84  
de 28 de Maio

Considerando que da aplicação conjugada dos artigos 123.º e 128.º do Estatuto da Aposentação beneficiam injustificadamente, por desajustamentos legislativos ocorridos desde a aprovação do mesmo Estatuto, os militares que frequentem qualquer curso de formação de oficiais;

Atendendo a que a situação dos militares que frequentam cursos preparatórios e de selecção para os cursos de oficiais ou de sargentos milicianos está insufficientemente contemplada face à redacção dos artigos 123.º e 128.º já citados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 123.º e 128.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 123.º

(Remunerações mínimas)

1 — Na reforma extraordinária de pessoal com remuneração inferior à que compete a um marinheiro do quadro permanente, é esta que se considerará para cálculo da pensão.

2 — .....

a) De alferes, quando se trate de alunos da Academia Militar, da Escola Naval, da Academia da Força Aérea ou de outros cursos de preparação para oficiais daqueles quadros.

b) .....

Artigo 128.º

(Fixação de pensão)

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) Na alínea b) do mesmo número, quanto ao pessoal que frequenta qualquer curso de alistamento de sargentos dos quadros permanentes ou de preparação para sargentos milicianos ou das reservas referidas ou ainda que frequente qualquer curso comum de preparação e selecção para o curso de oficiais ou de sargentos milicianos.

c) .....

3 — .....

4 — .....

Art. 2.º Este diploma tem efeitos retroactivos a partir do início da vigência do Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, devendo, a requerimento dos interessados, ser revistas em conformidade as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez já fixadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 13 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Maio de 1984.

O Primeiro-Mnistro, *Mário Soares*.